



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2005

Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça, propondo, dentre outras medidas, a criação da Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, além do apoio da Secretaria do STF, mediante protocolo de cooperação a ser firmado.

Dispõe que a nomeação e designações para os cargos em comissão e as funções comissionadas do Quadro de Pessoal são de competência do Presidente, sendo vedadas a nomeação e designação de cônjuges, companheiros, parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, de membros do CNJ, do STF e dos Tribunais Superiores, bem como do Procurador-Geral da República, dos Subprocuradores-Gerais, dos Conselheiros Federais da OAB, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Funcionará junto ao CNJ o Departamento de Pesquisas Judiciais – DPJ.

Na justificação apresentada pelo STF explica-se que o Projeto de Lei é decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, entre outros dispositivos, criou o Conselho Nacional de Justiça. O documento apresenta memória de cálculo do impacto orçamentário dos cargos e funções criados e quadro demonstrando a observância dos limites da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 20.

Nos Anexos ao PL são criados 21 e 7 cargos em comissão bem como 9 e 6 funções comissionadas para o CNJ e o DPJ respectivamente.

O projeto tramita em regime de urgência (RI, art. 155) e foi distribuído concomitantemente às Comissões de Trabalho, de Administração, Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa 1389 - Controle da Gestão Administrativa e Financeira no Poder Judiciário, que tem por objetivo “Apoiar as atividades de planejamento e orçamento, bem como o controle e fiscalização da gestão administrativa do Poder Judiciário da União e dos Estados”, a ação 11E6 - Implantação de sistema integrado de gestão da informação no Poder Judiciário (E-JUS), a partir do qual serão desenvolvidas as atribuições do DPJ.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu Anexo V dispõe sobre: “*Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006,*

Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ... II - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: 2.2. Conselho Nacional de Justiça: Limite de R\$ 3.851.028,00, destinado ao provimento de até 43 cargos e funções vagos, criados ou transformados.”

A autorização do Anexo V corresponde à dotação existente no crédito 10.102 - 02.061.1389.2B - Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares-Nacional .

Como consta do processado, o impacto e mérito foram apreciados pelo Plenário do CNJ, nos estritos termos do art. 88, IV, da LDO/2006, tendo o órgão colegiado se manifestado pela sua aprovação em 26.11.2005.

Desta forma verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 169 da Constituição, art. 88 da LDO/2006 e art. 17 da LRF.

É importante mencionarmos a forma escorreita e paradigmática com que foi observada a legislação financeira pelo CNJ, mostrando ser possível o preenchimento dos requisitos de adequação orçamentário-financeira.

Esse novel órgão tem-se mostrado de grande valia no controle dos gastos obrigatórios continuados, que associado às renúncias de receitas, são o motivo maior do exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira exercido por esta Comissão.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.819, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Relator